



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Processo Administrativo nº 08/2023

Pregão Presencial nº 02/2023

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo licitatório na modalidade pregão presencial para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de gerenciamento de abastecimento de combustíveis de veículos, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão eletrônico e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis para atender a frota da Câmara Municipal de Quirinópolis.

Após o regular andamento do feito houve a abertura da licitação em sessão designada, com o comparecimento das licitantes **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, Q CARD CARTÃO LTDA e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e as ocorrências descritas na ata de sessão de fl. 102/105.

Na etapa de lances sagrou-se vencedora a empresa **Q CARD CARTÃO LTDA** e quando da abertura da documentação de habilitação, a licitante restou inabilitada por infringência às normas editalícias.

Analisada a proposta subsequente, o Pregoeiro verificou que a documentação da empresa segundo colocada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** atendia plenamente as condições exigidas no edital, declarando-a vencedora do certame.

Inconformada, a licitante **Q CARD CARTÃO LTDA** manifestou intenção recursal e apresentou razões escritas (fl. 382/388).



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Contrarrrazões formulada pela **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** (fl. 392/415).

Em decisão motivada o Pregoeiro manifestou-se no sentido de manter inalterada a decisão que inabilitou a empresa **Q CARD CARTÃO LTDA** e que analisando a proposta subsequente, classificada em segundo lugar, habilitou e declarou vencedora do certame a licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** (fl. 416/425).

Por último, a assessoria jurídica desta edilidade manifestou pela manutenção da decisão do Pregoeiro, por ser de direito e de justiça.

É o breve relato.

Ante o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, que analisou pormenorizadamente o caso em apreço, verifico que presentes estão os requisitos de admissibilidade recursal, pelo que recebo o recurso.

No mérito, adoto o parecer (fl. 430) como razão de decidir e julgou improcedente o recurso apresentado e **DETERMINO** a adjudicação e homologação do certame a empresa vencedora **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, devendo a CPL dar o regular prosseguimento ao certame, com as providências necessárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Quirinópolis, 27 de março de 2023.

  
**FERNANDO MENDES NOVAIS**  
Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis